FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001863-49.2017.8.26.0566 - 2017/000562**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, OF - 680/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 355/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Réu: JOÃO VICTOR DA SILVA

Data da Audiência 20/03/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOÃO VICTOR DA SILVA, realizada no dia 20 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima FELIPE SAKADAUSKAS FERREIRA e a testemunha LOURIVAL DE **OLIVEIRA**, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

contra JOÃO VICTOR DA SILVA pela prática de crime de tentativa de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente, merecendo pena exasperada, regime fechado, com redução em razão da tentativa. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal destacando que o acusado, além de confesso, era menor de 21 anos à época dos fatos. Requer-se a redução de 2/3, haja vista que logo que anunciou o assalto foi alvejado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO VICTOR DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A materialidade está demonstrada pelo auto de fls. 37. O crime foi tentado e o iter percorrido quase esgotou-se, uma vez que houve ingresso no estabelecimento, abordagem da vítima e fuga. Em razão disso a redução da pena deve ser de 1/3. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa. O acusado é reincidente específico, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no patamar já fixado. Em razão da qualificadora do concurso de agentes, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Reduzo a pena de 1/3 em razão



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

da tentativa, perfazendo o total de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 08 dias-multa. Em razão da reincidência específica, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOÃO VICTOR DA SILVA à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 08 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			